



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 511, DE 2019

Dispõe sobre as decisões judiciais proferidas em plantões judiciários.

**Autor:** Deputado Luiz Lima

**Relatora:** Deputada Bia Kicis

#### VOTO EM SEPARADO

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 511/2019 que dispõe sobre as decisões judiciais proferidas em plantões judiciários.

O **autor do projeto, Deputado Luiz Lima (PSL/RJ)**, sustenta a importância da proposição, pois recente episódio envolvendo o ex-Presidente Lula revelou a prolação de decisão por Juiz absolutamente incompetente durante o plantão judiciário.

Sustenta que *“tal normatização de procedimento já tentou ser efetuada pelo Conselho Nacional de Justiça, em termos semelhantes aos que ora propomos, mas é nosso entendimento que se trata de matéria eminentemente processual, que deve ser regulamentada pelo Congresso Nacional, na forma de lei”*.

A **Relatora na CCJ, Deputada Bia Kicis (PSL/DF)**, apresentou Substitutivo, concordando com as matérias processuais que poderão ser apreciadas pelo Juiz Plantonista. Contudo, ressalta que *“as demais disposições do projeto, como se disse, repetem a Resolução do CNJ, e tratam mais de matéria administrativa, afeita à organização judiciária, do que processual, propriamente dita.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Assim, com a devida vênia, não haverão de ser reguladas por lei, senão administrativamente pelos próprios tribunais, em atenção ao disposto no art. 96, I, da Carta Política de 1988”.*

O presente projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins de análise de mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. E ainda: a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Vista conjunta na sessão de 05.06.2019.

É o relatório.

### II – VOTO

O art. 1º da proposição estabelece que *“esta lei dispõe sobre as **matérias a serem apreciadas nos plantões judiciários**, em primeiro e segundo graus de jurisdição”*. Já o art. 2º define que o *“**plantão judiciário**, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos, destinar-se-á **exclusivamente** ao exame das seguintes matérias”*. Como visto, o presente projeto de lei delimita as matérias que poderão ser apreciadas pelo Juiz plantonista de 1º e 2º grau de jurisdição, deixando claro o emprego do adverbio de modo exclusivo, para impedir a apreciação de matérias fora das elencadas pela proposição ora em análise.

Contudo, quanto à **Constitucionalidade Material**, data vênia dos que pensam de forma diferente, entendo que o projeto viola flagrantemente a **Proteção Judicial Efetiva** ou a **Inafastabilidade da Jurisdição** prevista no art. 5º, inc. XXXV, da CF/88, segundo o qual *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”* (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal de 1988). De Fato, ao delimitar os temas que poderão ser apreciados no Plantão, mitiga o próprio Poder de Cautela dos magistrados decorrente da referida cláusula, pois o impedimento legal de análise de determinado tema pelo Juiz Plantonista pode levar a uma situação de irreversibilidade, perecimento de direito.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que, como sabemos, a *Carta de Outubro* vedou expressamente qualquer tentativa legislativa de delimitar ou reduzir o poder de geral de cautela dos magistrados, até porque a figura do Juiz Plantonista pressupõe justamente a atuação em situações concretas urgentes, que não podem ser postergadas, mas exigem uma atuação de pronto do magistrado, mesmo que seja para decidir que o caso pode sim aguardar a análise pelo Juiz Natural da causa.

Para o Supremo Tribunal Federal:

*“O princípio da inafastabilidade de jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, CRFB/88, segundo o qual ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’ tem o intento de coibir iniciativas dos legisladores que possam impor obstáculos desarrazoados ao acesso à justiça, ao permitir o acesso plural e universal ao Poder Judiciário. 5. Os contribuintes podem vindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado-Juiz, posto ser o sistema judiciário igualmente acessível a todos e apto a produzir resultados individual e socialmente justos. 6. A norma que cria entraves ao acesso ao Poder Judiciário, ou que atenta contra os princípios e direitos fundamentais constitucionais, é inconstitucional” (RE nº 640.905/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe, 1º.02.2018).*

Com efeito, padece de inconstitucionalidade o projeto de lei que causa embaraço às situações jurídicas que mereçam uma urgente atuação do Poder Judiciário, como seria inconstitucional, por exemplo, uma lei que criasse embaraços para atividade típica do Poder Legislativo, legislar.

Ademais, a dinâmica da vida, mormente em uma sociedade cada vez mais tecnológica, já revela que a criação de um rol exaustivo de provimentos cautelares que podem ser apreciados no plantão judiciário também não encontra respaldo na cláusula aberta, democrática da Proteção Judicial Efetiva ou da Inafastabilidade da Jurisdição, na vertente do Poder Geral de Cautela dos Magistrados.

Por outro lado, no tocante à **Juridicidade**, as presentes proposições, além de não inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, contrariam regras e princípios de Direito. De fato, além de existir mecanismos processuais para a solução de eventual conflito de competência interno, a eventual atuação do magistrado em casos que não são urgentes, atuação ilegal, portanto, pode e deve



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ser analisado pelo respectivo Órgão Especial do Tribunal vinculado ou até mesmo pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, **opino pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 511/2019, bem como do respectivo substitutivo.**

Sala da Comissão,                      de junho de 2019

**Deputado Fábio Trad (PSD-MS)**  
**Relator**